



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 26 de maio de 19 80.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.166

Recurso nº RP/302-0.061

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - MOORE MCCORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: vasamento ou derrame de conteúdo, por avaria da respectiva embalagem.

Distinção legal entre falta (ou extravio) e avaria (ou dano). Impossibilidade legal de se considerar como "avaria da" ou "danificada" mercadoria inexistente ou desaparecida.

A exclusão da responsabilidade do transportador depende da apresentação de prova hábil nesse sentido, pelo interessado (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Randolpho Henrique de Souza Neto (Relator), Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edwaldo Reis da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO



LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e PAULO DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/54.933/78

RECURSO N.º: RP/302-0.061

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.166

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: - MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira, constatou-se o derrame parcial de preparação aromática de mistura de matérias odoríferas artificiais, acondicionadas em um tambor de aço, transportada pelo navio MORMACRIGEL, entrado em 24.02.78.

Consta do processo, laudo técnico do Laboratório de Análises (fls. 11 v.), com o seguinte teor:

"A mercadoria examinada apresentou-se envasada em tambor de aço, que acusou vazamento na base do bujão lateral, posteriormente consertado com massa plástica. O exame procedido revelou um líquido alterado na sua cor e nas demais características organolêpticas, tornando-se imprópria para o fim a que se destina, qual seja, a composição de perfume e essências artificiais. Atribuo, portanto, a perda total para a referida mercadoria".

O crédito tributário foi assim constituído:

Imposto de Importação (avaria).....	Cr\$32.153,51
Imposto de Importação (extravio).....	Cr\$ 5.252,72
Multa - art. 106, II, d, do DL-37/66.....	Cr\$ 2.626,36

Regularmente intimada, a transportadora impugnou a exigência de imposto relativa a avaria, através da Petição de

Acórdão nº-CSRF/03-0.166

fls. 19/21, cujas razões, não tendo sido acatadas, ensejaram a MOORE MCCORMACK (Navegação) S.A. reproduzir os argumentos de de fesa.

Submetido ao exame da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o processo recebeu o Acórdão nº 24.437, dando provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência a impor tância relativa à multa (fls. 45/48, lido em sessão).

Em 21.09.79, o Sr. Presidente daquele Colegiado recebeu o recurso especial nº 61/79, do Sr. Procurador da Fazen da Nacional, também lido em sessão. Em síntese, pugna pela carac terização como extravio, do derrame de conteúdo resultante da avaria da embalagem. Consequentemente, propõe a reforma do Acór dão para considerar devida a multa prevista no Art. 106, II, d, do DL-37/66.

É o relatório.

V O T O

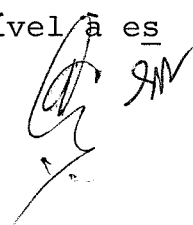
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator Designado:

Cinge-se o litígio, exclusivamente, à multa aplica da à empresa transportadora, que, aceitando sua responsabilida de pela ocorrência, concorda com o pagamento do Imposto de Impor tação devido, insurgindo-se, porém, contra a penalidade, sob a alegação de não ter ocorrido, no caso, "falta" da mercadoria, mas sim "avaria".

Trata-se da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66,

— de 50% (cinquenta por cento) do imposto inci dente, a que está sujeito o responsável por "ex-travio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

Ora, dita penalidade é inteiramente cabível à es



pécie sob julgamento, porquanto houve, em verdade, falta ou extravio de mercadoria estrangeira que constava como tendo sido importada (art. 1º, parágrafo único, do citado Decreto-lei).

Com efeito, ao definir o "extravio" como "toda e qualquer falta de mercadoria", não faz a lei (art. 60, item II, do Decreto-lei nº 37/66) nenhuma distinção quanto à causa do evento, concluindo-se também que, para os fins fiscais de que se trata, "falta" e "extravio" são vocábulos equivalentes.

Outro não é o sentido das disposições do art. 41 do mesmo Decreto-lei, "verbis":

"Art. 41. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

.....

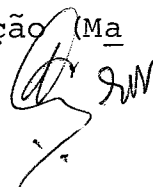
II - Houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - O volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento equivalente, ou ainda do conhecimento de carga".

Quanto à "avaria" (ou "dano"), define-a a lei de regência como "qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório" (art. 60, item I). Seu pressuposto, portanto, é o de que a mercadoria danificada ou avariada permanece, ou seja, continua a existir, mas com estrago ou prejuízo, parcial ou total, e com perda ou diminuição de seu valor (sofre depreciação).

Tal o conceito de "avaria" em nosso direito adunado, e se acha expresso não apenas no regime do citado Decreto-lei nº 37/66 como em diplomas legais anteriores, inclusive a vetusta Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas (N.C.L.A.M.R.).

Vale referir, a título ilustrativo, o Decreto nº 50.876, de 29 de junho de 1961, que dispunha sobre "as normas para comprimir as faltas e avarias nos transportes marítimos", e que vem citado no Capítulo "Obrigações e Responsabilidades do Fretador e do Transportador", do livro "Direito da Navegação" (Ma



Acórdão nº-CSRF/03-0.166

rítima e Aérea)", do Prof. Theophilo de Azeredo Santos (Forense Rio, 1968). Seus arts. 9º e 10 já definiam:

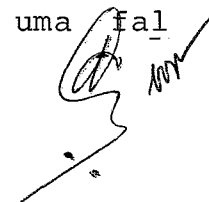
"Art, 9º. Considera-se avaria a perda ou estrago, parcial ou total, da mercadoria, com perda ou diminuição de seu valor.

Art. 10. A falta consiste no desaparecimento da mercadoria, por extravio ou roubo".

Aliás, a legislação comparada demonstra a preocupação dos sistemas legais no tocante à definição de responsabilidade dos diversos intervenientes nas operações de carga e descarga de mercadorias, especialmente as importadas. Em nosso país, delimitando essas responsabilidades e visando a comprimir ao máximo as faltas e avarias, temos atualmente em vigor o Decreto-lei nº 116, de 21.01.67 (regulamentado pelo Decreto nº 64.387, de 22.04.69), que dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água, aplicando-se os seus dispositivos também às cargas alfandegadas (art. 5º) "quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistoria no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga".

É evidente que aos interessados cabe o direito de apresentar prova capaz de excluir sua responsabilidade pela ocorrência - no caso, avaria do envoltório ou embalagem - conforme lhes faculta o art. 22, parágrafo único, do Decreto nº..... 63.431/68, que regulamenta a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto. Usando dessa faculdade legal, o transportador poderá alegar e provar, p.ex., o "caso fortuito" ou "força maior" (fortuna do mar ou sucessos de viagem, como: tempestades, abalroamentos, naufrágios, incêndios, etc., hipóteses em que cabe formalizar o protesto marítimo competente); ou, ainda, trazer quaisquer outras provas (como, v.g., a de inadequabilidade da embalagem, de vício próprio ou de origem da mercadoria, etc.) existentes ou excludentes de sua responsabilidade.

No caso sob julgamento, ficou caracterizado o desaparecimento (parcial) da mercadoria. Houve, portanto, uma fal



Acórdão nº-CSRF/03-0.166

ta ou extravio. Irrelevante a indagação sobre a causa do evento, ou se este teria ou não beneficiado alguém. O que importa, para fins fiscais, é a apuração da responsabilidade pelo dano ou avaria (ruptura) da embalagem ou envoltório (volume) da mercadoria. Se o transportador oferecer prova excludente, exonera-se, inclusive, da indenização do valor do tributo correspondente.

Isto posto, divirjo da respeitável orientação adotada pela maioria da Câmara recorrida e acolho a lúcida argumentação do douto Procurador recorrente, de cuja peça de fls... 51/54 julgo por bem transcrever os seguintes tópicos:

"7. A consequência que flui, naturalmente, do texto legal, é que se considere avariada a embalagem e extraviada a mercadoria que faltou.

8. Nada autoriza que se estenda o conceito de "avariada" ou "danificada" a uma mercadoria que evidentemente (e ninguém o nega) se extraviou, e, conseqüentemente, não poderia ter sido objeto do exame minucioso previsto no artigo 17 do Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968.

9. Somente este exame minucioso, e a respectiva conclusão pela avaria, constituiria fato gerador da exigibilidade do imposto, pois o procedimento administrativo, para verificar a ocorrência de fato gerador, é ato vinculado, isto é, deve restringir-se à forma prevista em lei, conforme taxativamente determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

10. Sendo o exame minucioso do volume e seu conteúdo o procedimento legal adotado para verificar a ocorrência de avaria em mercadoria importada, só a conclusão pela avaria, em decorrência deste exame, constitui fato gerador do imposto de importação.

11. É, pois, "data venia", um rigoroso absurdo considerar avariada, para efeito de definir o fato gerador do imposto, uma mercadoria que, simplesmente, desapareceu.

12. O único fato gerador de imposto, apurado na vistoria aduaneira, foi, pois, o extravio de mercadoria pelo que o sujeito passivo, isto é, a transportadora, deve sofrer as sanções do art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº.... 37/66".

2N [assinatura]

Acórdão nº-CSRF/03-0.166

13. Às vezes, também, nega-se a imputação da transportadora, pela infração verificada, por não estar comprovado o dolo do agente responsável. O art. 136, do Código Tributário Nacional, afasta nitidamente a alegação, como se vê:

"Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A infração fiscal é, pois, formal e a responsabilidade, dela resultante, é objetiva, salvo nas disposições contrárias expressas em lei; mesmo, todavia, que o art. 136 não o dissesse, as exceções à responsabilidade objetiva, que é princípio genérico, seriam restringidas àquelas previstas em lei, por força da parêmia romana de hermenêutica:

"Exceptiones sunt strictissimae interpretationis."

Não sendo, pois, caso de responsabilidade pessoal (art. 137, idem), nem incidindo, no caso vertente, a hipótese de caso fortuito ou força maior, única admitida na legislação aduaneira, para excluir a responsabilidade da transportadora pelo extravio (Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, artigo 23, parágrafo único), a sua imputabilidade pela infração prevista no art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, é irrecusável, pelo que ela é passível da respectiva cominação, que é a multa de 50% do valor do imposto.

Merece, portanto, este apelo ser acolhido por essa máxima corte fazendária, para reformar o venerando acórdão recorrido e restabelecer a exigência fiscal de multa por extravio de mercadoria importada".

Dou, portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, 26 de maio de 1980


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-0.166

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO

Discute-se no presente processo se o vazamento de conteúdo, em consequência do rompimento accidental da embalagem que o encerra, constitui dano ou avaria - hipótese em que não há cominação de penalidade - ou extravio - situação em que a multa é exigida.

A definição legal dos termos é dada pelo art. 60 do D.L. 37/66:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou Avaria - Qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - Extravio - Toda e qualquer falta de mercadoria".

O Art. 106 do mesmo D.L. 37/66, prevê a pena de multa:

II - de 50% (cinquenta por cento):

d - pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de Vistoria Aduaneira.

O conceito de avaria está vinculado ao de perda ou estrago de parte da mercadoria com conseqüente redução de seu valor econômico. O extravio, ao contrário, representa o descamiño de mercadoria íntegra, com proveito para terceiros.

Assim, a expressão "toda e qualquer falta", por maior extensão que se lhe queira dar, não pode abranger a hipótese de mercadoria que sofreu estrago, tendo seu valor reduzido, em consequência de avaria própria ou de seu envoltório. De outra forma, o inciso I do art. 60 seria letra morta.

O Decreto 50.876 de 29. JUN. 61, por sinal, já consagrava esta interpretação nos seus artigos 9º e 10º.

Se, ad argumentandum, não prevalecesse este entendimento, desapareceriam as fronteiras entre os dois conceitos e, conforme o estado físico do produto, a toda avaria estaria associado um extravio. Assim, v.g., na ocorrência de quebra de



Acórdão nº-CSRF/03-0.166

garrafas de bebidas acondicionadas em cartões - comum no transporte marítimo - existiria avaria de recipientes e "extravio" do conteúdo, mesmo que não houvesse violação do volume, o que é, no mínimo, insólito.

Embora a exegese dos termos, deva, no caso, ceder ante a definição legal, a interpretação desta não pode conduzir o julgador a posição ilógica.

É de ser ressaltado, ainda, que nem a própria Fazenda acolhe o monolítico princípio de que toda redução na quantidade caracteriza falta nos termos definidos no inciso II, em exame. Tanto assim é que o item V da Instrução Normativa SRF nº 12 estatue:

"considerando ... que a diminuição de peso por fatos da natureza especificamente resultante em ressecamento ou volatilização, não caracteriza extravio de mercadoria no sentido e para o efeito visados pela lei tributária". (Grifei).

O item III da mesma Instrução Normativa, por seu turno, considera inevitável a diminuição no peso que resulta da forma de apresentação da mercadoria.

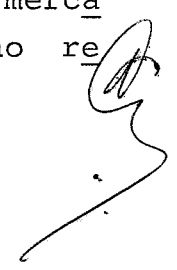
Ora, igualmente inevitável é o vazamento de conteúdo de mercadoria que se apresenta sob forma de pó, grão, pedaço ou líquido, quando há rutura do volume que a contém.

No caso em lide, ocorreu precisamente derrame de mercadoria, causado por avaria em seu envoltório, de que resultou redução de seu valor econômico, a ninguém aproveitando a diferença verificada quanto a quantidade.

Os volumes e seus conteúdos foram minuciosamente examinados como prescreve o art. 17 do D. 63.431/68, ficando constatada a redução percentual do valor da mercadoria.

Considero, destarte, ter ocorrido perda de mercadoria em consequência de avaria, pelo que nego provimento ao re

V.V.



curso especial

Brasília, DF, 26 de maio de 1980

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO - RELATOR VENCIDO